

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 290 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2483, de 14 de dezembro de 1935 — Approva o contracto celebrado entre o Estado e a Viação Aérea São Paulo, S.A. "Vasp", para execução de Serviços de Navegação Aérea.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 7.473, de 14 de dezembro de 1935 — Extingue o distrito policial de Ibéria, do Município e Comarca de Pirajuby.

Decreto n. 7.474, de 16 de dezembro de 1935 — Determina que as sessões do Tribunal do Jury na comarca de Santos, tenham início ás 12 horas.

Decreto n. 7.475, de 16 de dezembro de 1935 — Abre á Secretaria da Justiça e Negocios do Interior o credito especial de rs. 1.000.000\$000 para occorrer a despesas com transporte de trabalhadores e imigrantes e condução de funcionarios.

Decreto n. 7.476, de 16 de dezembro de 1935 — Abre á Secretaria da Justiça e Negocios do Interior o credito de rs. 120.000\$000, supplementar á verba constante do § 2.º, letra "r", parte III, do artigo 5.º, do orçamento vigente.

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Nomeações. — Exonerações. — Effectivações.

SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 16 do corrente. — Reforma.

PALACIO DO GOVERNO — Despacho proferido pelo Governador do Estado. — Despachos proferidos pelo Secretario do Governo.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria da Justiça — 1.ª Secção — Actos. — Requerimentos despachados. — 2.ª Secção: — Acto. — Requerimentos despachados.

Directoria da Contabilidade — Pagamentos — Prestação de Contas.

Departamento das Municipalidades: — Expediente do dia 16 de dezembro de 1935. — Comunicações ás Secretarias de Estado e outras Repartições.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Colocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª Secção — Actos — Requerimentos despachados. — 3.ª Secção: — Requerimentos despachados. — 2.ª Directoria: — 2.ª Secção: — Pagamentos requisitados. — Requerimento despachado. — Serviço Policial. — Delegacia Especializada de Tránsito.

Força Publica: — 1.ª Secção. — Licenças. — Requerimentos despachados — Escala.

Guarda Civil: — Boletim n. 289.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria do Expediente — Officios. — Directoria de Contabilidade. — Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA FAZENDA — Directoria da Fiscalização. — Departamento do Cadastro Imobiliario. — Bolsa de Fundos Publicos.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA Expediente do dia 16 de dezembro de 1935. — 1.ª Directoria. — 1.ª Secção. — Licenças. — Apostilla. — Requerimentos despachados. — Inspeções. — 2.ª Secção: — Licenças — Inspeção medica — Requerimentos despachados — Apostilla. — 3.ª Directoria: — 1.ª Secção: — Inspeções medicas — Papeis despachados. 2.ª Secção: — Papeis despachados. 3.ª Directoria: — Contabilidade e Patrimonio. — 1.ª Secção: — Sub-Directoria Geral — Almoarifado.

Directoria do Ensino: — Protocollo e Informaçoes — Concurso de Remoção e Promoções de 1935.

Departamento de Educação Phisica — Escola Superior de Educação Phisica.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Serviço do Archivo e Informaçoes. — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral: — Officios — Movimento do "Expediente" da Directoria Geral. — Directoria de Contabilidade. — Directoria de Viação. — Directoria de Obras Publicas. — Repartição de Aguas e Esgotos.

Departamento de Estradas de Rodagem: — Movimento do Departamento. — Relação n. 374.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados. — Departamento de Obras e Serviços Municipaes. — Departamento da Fazenda. — Departamento de Cultura e de Recreação.

BALANÇETES — EDITAES.

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL. 4.ª CIRCUNSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SERVICO ELEITORAL.

DIARIO DA ASSEMBLE'A

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DE SÃO PAULO — 137.ª sessão ordinaria em 16 de dezembro de 1935. — Presidencia do sr. Laerte do Assumpção. — Secretarios: srs. Souza e Silva e Renato Netto. — Expediente. — Comissões Reunidas de Finanças e Orçamento. — Pareceres. — Projectos. — Discurso do sr. Cintra Gordinho. — Projectos. — Ordem do dia. — Emendas. — Ordem do dia 17 de dezembro de 1935.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLACAO — Sessão da 1.ª Camara.

Presidencia — Despachos. — Requerimentos despachados — Distribuição de autos.

Secretaria — Secção Administrativa: movimento de julzes — Secção Judiciaria: 1.ª Sub-Secção: autos entrados em 13 e preparados. — 2.ª Sub-Secção: ordem do dia da 4.ª Camara em 18; da 5.ª Camara, em 18; expediente; accórdãos.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente — Pareceres.

Cartorios — 1.º e 3.º officios: expediente e accórdãos. — Cartorio Criminal: expediente e accórdãos.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.481, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1935

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei organica dos municipios:

TITULO I

Do Municipio

CAPITULO I

Da sua criação e da modificação dos existentes

Art. 1.º — É assegurada a autonomia do municipio em tudo quanto respeite a seu peculiar interesse.

Art. 2.º — Compete privativamente á Assembléa Legislativa, ouvidas as municipalidades interessadas, a criação, annexação, desmembramento ou suppressão de municipios, a fixação e modificação das divisas, e bem assim a mudança de sede ou denominação, observados os preceitos desta lei.

Art. 3.º — Nenhum municipio será creado, sem que preceda representação dos moradores á Assembléa Legislativa, provando os seguintes requisitos:

- a) — ter o territorio, no minimo, 10.000 habitantes, dos quaes 2.000, pelo menos, na sede;
- b) — possuir predios apropriados para installação da municipalidade, cadeia publica e grupo escolar;
- c) — produzir, de impostos municipaes, pelo menos 150.000\$000 por anno.

§ 1.º — A representação á Assembléa Legislativa deve estar assignada pela maioria dos eleitores e dos contribuintes de impostos municipaes, residentes no territorio destinado a formar o novo municipio, e trazer as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 2.º — A qualidade dos signatarios, como eleitores e contribuintes, e a circumstancia de constituirem elles a maioria de uns e de outros no territorio, serão provadas por meio de documentos que façam fé.

Art. 4.º — A lei que crear novo municipio mencionará:

- a) — o nome pelo qual deva ser conhecido;
- b) — a comarca a que ficar pertencendo;
- c) — a sede;
- d) — as divisas, que deverão ser claras e exactas e seguir, tanto quanto possível, os accidentes naturaes ou duradouros do solo.

Art. 5.º — O municipio, creado ou accrescido com territorio de outro, responderá por uma quota parte das dividas contrahidas pelo municipio prejudicado, proporcionalmente a metade da renda arrecadada em dito territorio.

§ 1.º — Determinar-se-á a responsabilidade por via de arbitramento, perante o julzo da comarca a que pertencer o municipio creado, ou accrescido.

§ 2.º — Assim fixada a responsabilidade, consignará o novo municipio, em seus orçamentos, as verbas necessarias para solvel-a na devida forma.

Art. 6.º — Os immoveis municipaes, situados em territorio desmembrado para constituir novo municipio, ou ser annexado a outro, passarão, de pleno direito e independentemente de qualquer indemnização, para o patrimonio do municipio creado ou o daquelle a que se fizer a annexação.

Art. 7.º — O desmembramento de territorio, para constituir novo municipio ou augmentar o de outro, respeitará, tanto quanto possível, as divisas naturaes e a clareza e exactidão da linha perimetrica.

Art. 8.º — O mandato do prefeito e vereadores de municipio recém-creado terminará, simultaneamente, com o de todos os demais vereadores e prefeitos.

Art. 9.º — Creado um novo municipio, o governo do Estado, dentro em dez dias, comunicará o facto ao Tribunal Regional Eleitoral, afim de que este designe a data para a eleição de vereadores.

§ 1.º — Concluida a apuração, installar-se-á o municipio, em dia e hora designados pelo Secretario da Justiça e Negocios do Interior.

§ 2.º — A installação será presidida pelo juiz de direito da comarca a que ficar pertencendo o municipio, ou, na falta ou impedimento d'elle, pelo juiz da comarca mais proxima, e perante essa autoridade os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3.º — Da solemnidade lavrar-se-á acta circumstanciada, servindo de secretario o vereador designado pelo juiz presidente, e desse documento, enviar-se-á copia authentica ao Secretario da Justiça, para ser conservada no archivo publico do Estado e Negocios do Interior.

Art. 10 — O municipio, que não estiver em condições de prover aos serviços da propria administração, poderá solicitar da Assembléa Legislativa a sua annexação a qualquer dos municipios vizinhos.

Art. 11 — Terão categoria de cidade as povoações que forem sede de municipio; e de villa as que forem simplesmente sede de distrito de paz.

CAPITULO II

Das districtos de paz

Art. 12 — Salvo os districtos de paz da sede, todos os demais serão administrados por sub-prefeitos, directamente subordinados ao prefeito do municipio.

§ unico — Não haverá sub-prefeitos no municipio de Santos e no da Capital, exceptuado, quanto a este, o districto de Santo Amaro.

Art. 13 — Serão escripturadas e publicadas, separadamente, a receita e a despesa dos districtos de paz situados fóra da sede do municipio.

§ unico — Pelo menos metade da renda arrecadada em taes districtos, nelles terá applicação, em serviços e melhoramentos locais.

TITULO II

Da competência do municipio

Art. 14 — Compete ao municipio prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

- 1) — á administração de seus bens, tanto de uso publico como patrimoniaes;
- 2) — á aquisição e alienação de bens, accettazione de doações, legados, heranças e respectiva applicação;
- 3) — ao orçamento da receita e despesa municipaes, decretação de impostos, taxas e emolumentos, arrecadação e applicação de suas rendas;
- 4) — á execução de obras e serviços de interesse municipal;
- 5) — á concessão de privilegios a particulares, por prazo não excedente de trinta annos, para obras e serviços que demandem grandes capitaes, observadas as limitações impostas pela Constituição Federal e leis que regem o assumpto;
- 6) — á desapropriação por utilidade ou necessidade do municipio, nos casos e pela forma estabelecida em lei;
- 7) — ao fomento da lavoura, das artes, das sciencias e das industrias no municipio, por meio de medidas e auxilios, que não impliquem privilegio, ou favor pessoal;
- 8) — á organização e regulamentação dos serviços administrativos e dos industriaes, explorados pelo municipio;
- 9) — á nomeação, demissão, promoção, disciplina, licenças, férias e aposentadorias dos funcionarios e demais ser-